



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004181/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.505 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Recorrente MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/05/2007 e 30/05/2007

CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA JULGADORA *A QUO*. Não há como manter decisão proferida em primeira instância administrativa que deixou de apreciar argumentos de defesa trazidos na impugnação por entender, equivocadamente, que havia concomitância entre os processos administrativo e judicial, em relação a matéria que não foi levada ao Poder Judiciário para discussão.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a inexistência de concomitância e determinar o retorno dos autos à DRJ, a fim de que sejam apreciados os argumentos de defesa trazidos pela contribuinte na impugnação. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Fábria Regina Freitas .

Relatório

Cuida a lide de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, atual MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, para exigência de créditos tributários referentes às diferenças que deixaram de ser recolhidas relativas ao Imposto sobre a Importação, IPI-vinculado, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, no valor total de R\$.98.367,30, inclusos o principal, juros de mora e multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (fls. 01/35).

As diferenças encontradas decorreram da reclassificação fiscal das mercadorias importadas constantes das DI nº.07/0657628-9, registrada em 22/05/2007; e DI nº 07/0699152-9, registrada em 30/05/2007. A contribuinte classificou as mercadorias descritas como “aparelhos depuradores de ar de uso doméstico” no código NCM 8421.39.90 – *Outros aparelhos para filtrar ou depurar gases*, tendo a autoridade fiscal reclassificando-as para o código NCM 8414.60.00 – *Coifas (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm*.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, encontrando-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial das quantias correspondentes ao valor da exação, procedido nos autos da ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela, processo nº 97.0060056-4, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo. O objeto da referida ação diz respeito à classificação fiscal do produto denominado “depurador de ar”.

Intimado da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls.143/146), insurgindo-se quanto à aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria em razão da errônea classificação na NCM.

A DRJ-São Paulo II/SP não conheceu da impugnação, por entender haver entre as esferas administrativa e judicial (fls.302/304), nos termos da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007

CONCOMITÂNCIA

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a querelante apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 352/368). Alegou, preliminarmente, a inexistência de concomitância, tendo em vista que tanto a impugnação apresentada quanto o recurso oferecido discutem tão-somente o lançamento da multa regulamentar de 1%, por classificação incorreta na NCM. Aduz que esta matéria não está sendo discutida na esfera judicial, a qual atém-se à apreciação da questão relativa à classificação fiscal da mercadoria. No mérito, repisa os argumentos expendidos na impugnação, em que defende o não cabimento da referida multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário tempestivo apresentado em face de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por entender haver concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Tem-se que, no caso, assiste razão à contribuinte.

Nos termos da súmula nº 01 do CARF, a concomitância, que importa renúncia às instâncias administrativas, somente se dá quando há propositura de ação judicial pelo mesmo sujeito passivo e com o mesmo objeto do processo administrativo, cabendo ao órgão administrativo judicante apreciar a matéria distinta daquela constante do processo judicial. Veja-se:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo da ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

In casu, a matéria que se discute na esfera judicial não é a mesma que se discute nestes autos administrativos. Perante o Judiciário, a lide se estabeleceu quanto à classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente, denominada “depuradores de ar”. Já nestes autos administrativos, a contribuinte manifesta entendimento acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e insurge-se quanto à aplicação a multa de 1% do valor aduaneiro em razão da incorreta classificação fiscal na NCM, não questionando a classificação fiscal em si. São, claramente, matérias distintas, muito embora seja a aplicação da multa consequente da suposta classificação incorreta, que se está a discutir judicialmente.

Assim, não havendo concomitância entre os processos judicial e administrativo, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para declarar a inexistência de concomitância e determinar o retorno dos autos à DRJ, a fim de que sejam apreciados os argumentos de defesa trazidos pela contribuinte na impugnação.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA